



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução tributária, pelo empregador, do custeio de despesas com educação dos empregados.



SF/22779.90233-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 13.**

.....

§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, observado o limite, por beneficiado, previsto na alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o interesse social na melhoria dos níveis de educação formal da população. Diversos estudos científicos relacionam maior patamar educacional a aumento de produtividade, possibilitando o incremento salarial dos empregados e promovendo o desenvolvimento da economia. O

Estado é incapaz, sozinho, por diversos motivos, de conscientizar e estimular seus cidadãos a prosseguirem nos estudos.

Segundo reportagem do jornal Correio Braziliense, de 15 de julho de 2020, naquele ano, mais da metade da população acima dos 25 anos não concluíram o ensino médio, o que corresponde a 69,5 milhões de brasileiros, segundo dados do IBGE. Com relação ao ensino superior, a situação é ainda mais alarmante, com apenas 21% dos adultos brasileiros com até 34 anos possuindo diploma superior, percentual inferior ao observado em países como Estados Unidos, México, Colômbia, Chile e Argentina.

Para suprir a incapacidade estatal e superar esse cenário dramático, os empregadores podem desempenhar um papel importante, incentivando a formação de seus colaboradores e mesmo arcando com os custos do ensino. Como já estarão contribuindo para a sociedade com os gastos que deveriam ser do Estado, não é justo que os patrões arquem com tributos – que reverterão não apenas para a empresa, mas para toda a coletividade – sobre essas despesas.

O presente projeto de lei tem como finalidade permitir a dedução, para efeitos de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Atualmente, já existe previsão normativa para a dedução, como despesa operacional, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), dos gastos realizados com a formação profissional dos empregados, mas requer que seja demonstrada sua essencialidade e usualidade ou normalidade conforme as atividades da empresa e do empregado. A norma demonstra uma perspectiva muito estreita dos ganhos sociais do aumento do nível educacional dos trabalhadores, mesmo além das atuais exigências de seus cargos e em áreas não exatamente congruentes à atividade que ora desempenham.

Ciente da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

